



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00298/2016 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. NABIL BONDUKI (PT)

Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT)

Ver. ISA PENNA (PSOL)

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

Ver. LUNA ZARATTINI (PT)

Ver. SILVIA DA BANCADA FEMINISTA (PSOL)

"Institui e disciplina o Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei institui e disciplina o Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se Carnaval de Rua o conjunto de manifestações carnavalescas voluntárias, sem finalidades lucrativas, não hierarquizadas, de cunho festivo e sem caráter competitivo, que ocorrem em diversos logradouros públicos da cidade na forma de "blocos", "cordões", "bandas" e assemelhados, com a finalidade de fruição, promoção e estímulo a cultura e diversidade da Cidade de São Paulo.

Art. 2º No regramento das atividades do Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo deverá ser observado o seguinte:

I - os desfiles dos blocos e demais manifestações do Carnaval de Rua só poderão ocorrer nos diversos logradouros públicos da Cidade sem o Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários durante o Carnaval oficial e no período pré e pós-carnavalesco, conforme calendário definido para cada ano, em ato da Secretaria Municipal de Cultura;

II - sem prejuízo dos períodos de concentração e dispersão, os desfiles dos blocos e demais manifestações do Carnaval de Rua não poderão permanecer parados em pontos fixos, devendo sempre circular, percorrendo preferencialmente seu itinerário tradicional, como forma de promover a melhor convivência com a vizinhança e o tráfego;

III - nas manifestações do Carnaval de Rua fica vedada a utilização de cordas, correntes, grades e qualquer outro meio de segregação do espaço, que inibam ou impeçam a livre circulação do público.

IV - não será permitida a exigência de vestuário uniformizado adquirido junto aos organizadores dos blocos como elemento condicionante à participação nos grupos carnavalescos;

V - ficam vedadas as manifestações carnavalescas em logradouros públicos com finalidades comerciais ou visando lucro, no período do Carnaval de Rua de que trata esta lei;

VI - a utilização de equipamentos de som, trios elétricos e assemelhados com mais de 3m (três metros) de altura, necessitará de permissão especial;

VII - os responsáveis pelos blocos e assemelhados deverão adotar as medidas de segurança necessárias à sua realização, inclusive aquelas eventualmente apontadas pelos órgãos públicos competentes, de acordo com suas características de horário, local e público estimado.

VIII - os blocos deverão se cadastrar na Secretaria Municipal de Cultura, definindo seus pleitos referentes a itinerário, datas, horários, número de apresentações por bloco, número estimado de foliões e identificação do responsável e co-responsável;

IX - a prefeitura deverá garantir apoio logístico para os desfiles dos blocos que aderirem ao Plano de Apoio ao Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Os blocos que descumprirem as condições previstas nos incisos do "caput" deste artigo estarão sujeitos à proibição de cadastramento por um ano, sem prejuízo de outras sanções por desrespeito às demais normas municipais.

Art.3º. A prefeitura deverá realizar o planejamento operacional e implementação da logística do Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo, com as seguintes finalidades:

I - estabelecer diálogo permanente com os responsáveis pelos blocos e assemelhados, e também com moradores e comerciantes eventualmente envolvidos ou interessados;

II - realizar o planejamento e a coordenação de todas as ações relacionadas ao Carnaval de Rua de forma a minimizar os impactos nas áreas em que ocorrerem, maximizando seu proveito comunitário;

III - elaborar o Guia Completo do Carnaval de Rua da Cidade e implementar campanha de comunicação com o objetivo de divulgar amplamente a programação do evento e itinerários das atividades, bem como as informações sobre os serviços públicos prestados pela Prefeitura;

IV - desenvolver o plano de viabilização financeira para o Carnaval de Rua no âmbito da Prefeitura, considerando a disponibilidade de recursos públicos e o potencial de captação de recursos privados para a implementação das atividades, serviços e logística;

V - assegurar a coordenação territorial do Carnaval de Rua e o planejamento georreferenciado do itinerário dos blocos e assemelhados nas respectivas Subprefeituras;

VI - planejar e executar as operações especiais de segurança relacionadas aos itinerários e áreas de concentração e dispersão dos eventos, de maneira alinhada com a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar;

VII - efetuar a sinalização temporária das vias públicas e a comunicação aos motoristas e moradores;

VIII - analisar as solicitações de autorização para realizar evento temporário em bem público que se enquadre como manifestação carnavalesca de rua, observado o disposto no Art.5º desta lei;

IX - planejar e assegurar a instalação de banheiros nos logradouros previstos nos itinerários e áreas de concentração e dispersão dos eventos;

X - assegurar o atendimento de ambulâncias e a integração ao plano de atendimento da rede do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e ativar, em caráter extraordinário, a rede de hospitais dos bairros;

XI - assegurar a gestão dos resíduos sólidos e limpeza das vias públicas e praças;

XII - organizar os eventos com comércio de alimentos e bebidas alcoólicas, nos termos da Lei nº 15.947 de 26 de dezembro de 2012, bem como, adotar medidas de controle relativas ao comércio ambulante e às propagandas irregulares;

XIII - intensificar campanhas específicas de conscientização e prevenção em questões relacionadas à saúde, com ênfase para DST/AIDS e uso de substâncias psicoativas;

XIV - estimular a participação e a inclusão de todos os segmentos contemplados pelas políticas de Direitos Humanos e Cidadania bem como de Direitos das Mulheres, a fim de eliminar discriminações e desigualdade de gênero;

XV - fortalecer a rede de proteção aos direitos humanos e às mulheres e divulgar os mecanismos disponíveis de denúncia a violações desses direitos;

XVI - coordenar os atendimentos de imprensa referentes ao Carnaval de Rua;

XVII - estabelecer o plano especial para cobrança de taxas, respeitadas as disposições da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, e do Decreto nº 51.953, de 29 de novembro de 2010.

Art.4º Fica o executivo autorizado a obter patrocínio e parcerias de empresas privadas e outros demais financiadores, por meio de edital público que garanta as melhores condições para a municipalidade, visando o custeio da infraestrutura geral, logística e dos demais serviços necessários para a realização do Carnaval de Rua.

§ 1º O patrocínio a que se refere o "caput" deste artigo não retira a autonomia dos blocos e assemelhados em manifestações de rua para obter outros meios de financiamento, cumpridos os requisitos previstos nesta lei e, em especial, na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 e a cartilha de patrocínios conforme definido para cada ano, em ato da Secretaria Municipal de Cultura e demais órgãos competentes.

Art. 5º Os responsáveis pelas manifestações carnavalescas de rua poderão aderir ao Plano de Apoio ao Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo, mediante comunicação à Prefeitura, conforme plataforma e formulário específicos a serem disponibilizados na internet, a fim de se habilitar aos seguintes benefícios:

I - atendimento com a infraestrutura geral e logística prevista nos incisos VII, IX, X e XI do artigo 3º desta lei;

II - inclusão na agenda municipal de eventos;

III - subsídio para pagamento da taxa cobrada pela CET, conforme plano geral de estruturação do Carnaval de Rua;

IV - inclusão no plano de comunicação e publicação (guia dos blocos);

V - adesão ao programa geral de patrocínios do Carnaval de Rua.

Parágrafo único. Para o dimensionamento dos benefícios elencados nos incisos do "caput" deste artigo serão considerados a necessidade de cada bloco, o retrospecto de seus desfiles anteriores, o percurso pretendido, o número provável de componentes a coexistência de outros apoios e financiamentos, o histórico do bloco e os seus laços comunitários com a cidade.

Art. 6º Para garantir o cumprimento do disposto no Artigo 3º desta lei, deverá ser constituída uma Comissão Intersecretarial, coordenada pela Secretaria Municipal da Cultura - SMC, composta pelos seguintes órgãos, autarquias e empresas municipais:

I - Secretaria do Governo Municipal - SGM

II - Secretaria Municipal de Cultura - SMC

III - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

IV- Secretaria Municipal de Serviços - SES

V- Secretaria Municipal da Saúde - SMS

VI - Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU

VII - Secretaria Municipal de Transportes - SMT

VIII - Secretaria Executiva de Comunicação - SECOM

IX - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC

X - Secretaria Municipal de Licenciamento- SML

XI - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano -SMDU

XII - Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres - SMPM

XIII - São Paulo Turismo S.A. - SPTuris

XIV- São Paulo Negócios S.A. - SP Negócios

XV- Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB

XVI- Guarda Civil Metropolitana

Parágrafo único. Outros órgãos municipais poderão participar da Comissão Intersecretarial, a critério do Executivo.

Art. 7º O Executivo poderá editar normas complementares para execução desta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2016. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/06/2016, p. 73

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.